

AO DOUTO JUÍZO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE CARPINA – ESTADO DE PERNAMBUCO

URGENTE!

Ementa: Corte de energia elétrica efetivado em planta frigorífica da Recuperanda. Novo débito da planta frigorífica de Xinguara/PA adimplido pelo Grupo Ramax. Prestação de contas absolutamente necessária.

Processo nº. 0005406-47.2022.8.17.2470

RAMAX IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE ALIMENTOS LTDA. (“**Ramax**”) e **RAMAX PARÁ LTDA.** (“**Ramax Pará**”), em conjunto denominadas “**Grupo Ramax**”, previamente qualificadas nos autos desta recuperação judicial, neste ato representadas por seus patronos que esta subscreve, vêm respeitosamente à presença de Vossa Excelência, expor e requerer o que segue ao final.

DA ORDEM DE CORTE DE ENERGIA ELÉTRICA EFETIVADA

- 1.** Inicialmente, conforme informado prévia e expressamente em caráter de urgência nestes autos em **ID 152931048** aos **24.11.2023**, foi efetivamente realizado o corte de energia elétrica junto a planta frigorífica de Xinguara/PA no último dia 27.11.2023, conforme comprovante anexado oportunamente (Doc. 1).
- 2.** Com a devida vênia, novamente diante da ausência de tutela jurisdicional aos pleitos destas Peticionantes e ante a inobservância ao princípio da celeridade processual – que resta evidente observância em pleitos da Recuperanda nestes autos -, coube ao Grupo Ramax arcar com tais débitos para o reestabelecimento do fornecimento de energia (Doc. 2), a fim de evitar novo prejuízo de grande monta, vez que há considerável estoque de bovinos e produtos/subprodutos da Ramax junto a planta frigorífica em questão.
- 3.** Nesse contexto, imprescindível trazer à tona o fato de que no momento do ajuizamento deste procedimento recuperacional a própria Recuperanda demonstrava extrema preocupação em relação ao corte de energia elétrica junto a filial de Xinguara/PA, sendo inclusive tal circunstância objeto de pleito de tutela de urgência e consequente deferimento de Vossa Excelência em ID 120219226, conforme rememorado abaixo:



Com relação à liminar pleiteada para que a concessionária de energia elétrica seja impedida de proceder à suspensão de energia elétrica da filial mencionada na exordial, entendo que deve ser deferido em parte, pois não deverá haver suspensão da energia elétrica apenas com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido de recuperação judicial, pois, conforme determina o art. 49, da Lei nº 11.101/2005, todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos, estão sujeitos à recuperação, o mesmo não sendo verdade com relação aos débitos posteriores, sobretudo para que não haja grande onerosidade do credor em fornecer serviço de forma gratuita, gerando ainda uma concorrência desleal com outras empresas do mesmo ramo que tem que arcar com os custos operacionais de serviços essenciais.

Ante ao exposto, por tudo o que até aqui analisei, arrimado no art. 300 e segs. do CPC, **DEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência Liminar Formulada por FTS – FRIGORÍFICO TAVARES DA SILVA LTDA (FRIBEV) no sentido de DETERMINAR que a empresa RZK COMERCIALIZADORA DE ENERGIA LTDA (“RZK Energia”) se abstenha, a partir da intimação da presente decisão, de suspender o fornecimento de energia elétrica da unidade da empresa Recuperanda, o imóvel da Requerente FRIBEV – FILIAL 02, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 25.264.597/0003-74, com endereço

na RODOVIA PA 150, KM 2,5, ÁREA C, S/N, CENTRO,

XINGUARA/PA, CEP 68.555-330, com relação aos débitos existentes até a data do presente pedido de recuperação judicial, ou, em caso de haver procedido com a suspensão do serviço, promova sua religação no prazo de 24 (vinte e quatro horas) a partir da intimação desta decisão, ao tempo em que arbitro multa diária por descumprimento da presente decisão no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil) reais, com arrimo no art. 139, inciso IV e art. 536, §1º do CPC e art. 84, §4º do CDC.

4. Desta forma, em cotejo à urgência demonstrada inicialmente e o atual cenário, se torna pertinente questionar por qual razão a gestão da Recuperanda atualmente demonstra reiteradas omissões em relação a débitos operacionais essenciais? Mesmo ciente de que haverá importante visita e inspeção à referida filial para habilitação de exportação na próxima semana.

5. Tal postura inerte somente comprova e ratifica todos os fatos e conjunto probatório elencado ao longo dos últimos meses pelas Peticionantes, comprovando de forma cristalina que o presente procedimento recuperacional vem sendo utilizado exclusivamente em benefício próprio do atual sócio administrador, o Senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho.

6. De mais a mais, o que se extrai até o presente momento destes autos é a conduta inerte e omissa da Recuperanda em relação aos seus débitos operacionais essenciais, **mesmo após levantar inicialmente mais de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais) de titularidade do Grupo Ramax, e, posteriormente mais R\$ 2.026.602,81 (dois milhões, vinte seis mil, seiscentos e dois reais e oitenta e um centavos) em 22.11.2023, antes mesmo de levar ao conhecimento deste Juízo a ordem de corte de energia elétrica.** Ao mesmo passo, se verifica a ausência de medidas por parte deste D. Juízo a fim impulsionar o presente feito ao fim que se destina, no sentido de fomentar que a Recuperanda proceda com os esclarecimentos extremamente necessários diante da gravidade que se apresenta, isto é, mesmo com recursos levantados deixar de cumprir com suas obrigações basilares e sequer ser questionada a qual finalidade os recursos de grande monta vêm sendo destinados.

7. Além disso, causa extrema insegurança jurídica às Peticionantes e a totalidade de credores elencados neste feito, o fato de ter sido realizada uma “reunião de alinhamento” (ID 151301901) entre este Juízo e o atual sócio administrador da Recuperanda, o Senhor Luis Arsênio Tavares da Silva Filho, para deliberar, dentre outros assuntos, o direcionamento dos recursos levantados conforme elencados acima, todavia, aparentemente deixando de considerar o



pagamento de despesas operacionais, hipótese que causa estranheza às Peticionantes e aos credores, pois se a grande monta de valores levantados não estão sendo aplicados diretamente na operação da Recuperanda e no cumprimento de obrigações básicas, para quais fins estão sendo direcionados?

8. Nesta senda, cumpre repisar que até o presente momento não houve publicação de ata e/ou disponibilização de mídia integral da referida reunião nestes autos, mesmo após requerimento efetivado em ID 151709968 que segue sem apreciação deste Juízo, violando o direito fundamental à publicidade.

9. Fato é que, diante do contexto apresentado e diante da manutenção do atual sócio administrador cancelada por este Juízo – ao qual inclusive o próprio Administrador Judicial vislumbrou a necessidade de afastamento para a boa condução deste feito e das atividades empresariais –, revelam-se abusos e episódios incompatíveis com o bom andamento de um processo de recuperação judicial, hipótese que somente demonstra a total parcialidade deste Juízo não para com a Recuperanda, mas sim em relação ao próprio sócio administrador desta, extrapolando a esfera da personalidade jurídica, diante da evidente utilização da Recuperanda em benefício do próprio sócio administrador, legitimado por este Juízo.

10. Em suma, noutro prisma, reitera-se que na hipótese da referida comitiva chinesa comparecer ao frigorífico em questão e constatar a ausência de energia elétrica – parcial ou total –, certamente o frigorífico não será habilitado para exportação, resultando em novo prejuízo ao presente procedimento, à Recuperanda e aos credores. Desta forma, diante da atual gestão que segue legitimada por este Juízo, o atual corte de energia elétrica se revela como mais uma das graves complicações e incertezas ao presente procedimento, bem como das operações realizadas pela Recuperanda.

11. Por todo exposto, reitera-se a urgência para que este D. Juízo determine que a Recuperanda apresente todos os comprovantes, extratos e demais documentos idôneos que evidenciem a destinação de todos os recursos obtidos com a penhora dos valores de titularidade do Grupo Ramax, eis que disponibilizado em favor da Recuperanda frente os alvarás expedidos nestes autos ao longo do último mês e do mês corrente, visto que a FTS não cumpre com suas obrigações primordiais, conforme evidenciado através da efetivação do pagamento dos débitos de energia elétrica por parte destas Peticionantes.

12. Requer, ainda, seja a Recuperanda cominada a efetuar o imediato reembolso por ocasião do pagamento dos débitos em atraso relativos ao fornecimento de energia elétrica.

Nestes termos,
Pede deferimento.

De São Paulo/SP para Carpina/PE, 28 de novembro de 2023.

Nathan Minali Matheus
OAB/SP 476.518

William Matheus Martinez
OAB/SP 392.202

Felipe Lopes Maddarena
OAB/SP 442.348

